

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP (gestão 2009-2012), em face do Acórdão 6.730/2018 - 1ª Câmara, mediante o qual foi apreciado recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.835/2017 - 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio 200/2009, celebrado entre o Ministério da Justiça e o mencionado município (peça 1, p. 17).

3. O convênio, no valor total de R\$ 421.058,65, sendo R\$ 8.421,17 a título de contrapartida, teve por objeto a *“seleção e capacitação de mulheres para a atuação nas comunidades que constituem áreas conflagradas, com vistas à construção e fortalecimento das redes sociais de prevenção e enfrentamento à violência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci”*, com vigência de 31/12/2009 a 4/4/2013 (peça 1, p. 164).

4. Mediante o acórdão recorrido, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia aproximada de R\$ 412.637,48 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 64.000,00.

5. Os fundamentos dessa condenação, mantidos pelo Acórdão 6.835/2017 - 1ª Câmara, foram assim descritos no voto condutor do acórdão recorrido:

“os recursos do convênio foram integralmente retirados da conta específica do ajuste por meio de transferência eletrônica (TED) para conta corrente desconhecida em 29/6/2010, cerca de dois anos e meio antes do término do mandato do responsável (peça 2, p. 92 e 234). Tal situação, por si só, já afronta o art. 7º, inciso XIX, da Instrução Normativa-STN 1/1997, regente do ajuste, e a Cláusula Nona do ajuste, que previa que os recursos a ele referentes deveriam ser mantidos exclusivamente na conta específica (peça 1, p. 22), bem como prejudica o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente por ele custeadas.

Ressalto que, embora o termo final para a prestação de contas tenha ocorrido após o fim da gestão do defendente, os elementos dos autos evidenciam que na data do término do seu mandato a conta específica do convênio encontrava-se zerada. O prefeito que o sucedeu, após ser notificado pelo órgão concedente, informou não dispor de elementos para prestar contas do referido ajuste, por não ter recebido as informações a ele referentes da gestão anterior, nem ter como rastrear a destinação dada aos recursos em questão. Além disso, comprovou ter adotado as medidas legais cabíveis para resguardar o erário, mediante a instauração de ação de improbidade administrativa.” (Grifou-se).

6. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar seu mérito.

II

7. O sr. Jorge Abissamra apresenta as seguintes omissões que afetariam o acórdão embargado, em razão de não ter sido considerado:

– o disposto nos arts. 28 e 35 da Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de que a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos é da entidade pública e não de seu gestor;

– a apuração da responsabilidade do concedente, pois a tomada de contas especial somente foi autuada em 11/4/2016 e a vigência do convênio findou em 2013, sendo que não foram realizadas inspeções no local;

– a inexistência de mácula no ajuste em função da eventual impossibilidade de envio dos documentos da prestação de contas;

– a existência de elementos de que o objeto foi executado (vídeo disponibilizado na Internet).

III

8. Acerca do argumento de que a municipalidade deveria ser responsabilizada, registro que, tal qual exposto no relatório da decisão embargada, adotado como razões de decidir, a matéria foi devidamente enfrentada por esta Corte, não subsistindo, pois, a apontada omissão.

9. De qualquer forma, para que não parem dúvidas sobre o tema, realço que a jurisprudência pacífica desta Corte é que a entidade pública somente é responsabilizada quando os recursos, em que pesem tenham sido aplicados em desacordo com os termos pactuados, tenham tido alguma destinação pública. Caso contrário, a responsabilidade é pessoal do gestor signatário do convênio, o qual se comprometeu pela correta aplicação dos recursos (v.g. Acórdãos 2.050/2015 e 1.418/2009, ambos do Plenário e 3.086/2009, 7.503/2015, ambos da 1ª Câmara).

10. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

“EMENTA: - Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União.

2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério.

3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.

4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.

5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.

6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência.

7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança.

8. Mandado de segurança indeferido. (MS-21.644/DF, Min. Néri da Silveira, DJ. 8.11.96, p. 43204)” (Grifos acrescidos).

11. Veja-se que esse entendimento decorre do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, não cabendo descaracterizá-lo por eventuais interpretações de norma infralegais, no caso a Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, como quer fazer crer o embargante.

IV

12. Em relação à apuração da responsabilidade do concedente, igualmente observo que a matéria foi devidamente enfrentada na decisão embargada, não subsistindo a apontada omissão, tal qual exposto no relatório que acompanha a decisão recorrida:

“não cabe ao responsável atribuir responsabilidade solidária dos demais gestores. O artigo 202, inciso I e II, do Regimento Interno/TCU estabelece que, verificada a irregularidade nas contas, cabe a este Tribunal definir a solidariedade dos responsáveis e citá-los solidariamente pelo débito verificado. No caso vertente, os elementos dos autos demonstram claramente a responsabilização do ora recorrente na omissão na prestação de contas, bem como delimitam a conduta a ele atribuída.

Do exposto, configura-se legítima a responsabilização pessoal do prefeito uma vez que o fundamento é ato de competência própria, qual seja, omissão na prestação de contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 200/2009.” (Grifos acrescidos).

13. Ademais, eventuais atrasos na instauração da tomada de contas especial ou ausências de fiscalização, como no presente caso, não possuem o condão de atrair, por si só, a entidade repassadora para o pólo passivo de tomadas de contas especiais.

V

14. Em relação aos argumentos de que o objeto do convênio foi executado, registro que, mesmo que assim fosse, o que cogito apenas por hipótese, isso não seria suficiente para sanar os presentes autos. Isso porque, consoante exposto no voto condutor da deliberação recorrida:

“além da execução do objeto pactuado mediante convênios, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre os comprovantes de despesas apresentados e os recursos federais repassados (v.g. Acórdãos 55/2005-Plenário, 4.210/2017- 1ª Câmara, 8.800/2016-1ª Câmara e 5.170/2015-1ª Câmara).

A razão desse entendimento é evitar que sejam apresentados, a título de prestação de contas, documentos suportados por outros recursos que não aqueles repassados mediante o convênio.

. Nesse sentido, a não manutenção dos recursos na conta corrente específica do convênio, além de constituir infração ao inciso XIII do art. 30 da Portaria Interministerial 127/2008, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas. (v.g. Acórdãos 6.195/2016-1ª Câmara e 3.287/2017-2ª Câmara).” (Grifos acrescidos).

15. Verifica-se, pois, que a falta dos documentos comprobatórios de despesa – previstos nos normativos pertinentes – não constitui mera falha formal, mas elemento indispensável para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante convênios.

VI

16. Em sendo assim, por não terem sido confirmadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, cabe rejeitar os presentes embargos de declaração.

17. Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator